

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE  
DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO  
IRAPUAN PINHEIRO – CE**

**CONTRARAÇÕES RECURSAIS  
REF. TOMADA DE PREÇO Nº 2021.02.17.1-TP  
PROCESSO Nº 001/2021**

**OBJETO:**

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA APTA A PRESTAR SERVIÇOS DE CONSULTORIA NA AREA DE ENGENHARIA COMPREENDENDO INSPEÇÕES, VISTORIAS, LAUDO TÉCNICO, ACOMPANHAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS, LIBERAÇÃO DE MEDIÇÕES, ADITIVOS, REPLANILHAMENTO E ORÇAMENTOS DE OBRAS JUNTO A DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO – CE, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO EDITAL.**

**JR Silva Junior Engenharia Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 21.102.375/0001-32, com sede na Rua Santa Teresa , nº. 93, bairro Lagoinha na Cidade de Eusebio - Ceará, já qualificada nos autos do presente processo, vem, através de seu representante legal, **JARBAS RICCIOPPO SILVA JUNIOR** , brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 252.363.851-72, amparada no §3º do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar suas **CONTRARRAÇÕES RECURSAIS** em face do recurso administrativo interposto pela licitante **ABSOLON CAVALCANTE MOTA NETO EIRELI**, o que faz mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

**I - DO CABIMENTO, DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.**

Preceitua o §3º do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93 que da interposição de recurso administrativo cabe impugnação (contrarrrazões recursais), restando demonstrado o cabimento e a adequação da presente peça ao caso *sub examen*, posto que encontra previsão na lei e é o instrumento adequado para impugnar o recurso administrativo em questão.

Quanto à legitimidade processual, verifica-se igualmente atendida na espécie, haja vista que a impugnação ao recurso pode ser movida pelos demais participantes do certame.



O interesse processual encontra-se devidamente demonstrado, em razão da interposição de recurso administrativo que questiona a desclassificação do licitante/recorrente, e por isso se maneja a presente impugnação recursal como medida necessária para guerrear os fatos e fundamentos do recurso.

Por fim, relativamente à tempestividade, a Lei nº 8.666/93 estabelece o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das contrarrazões recursais, e, portanto, perfaz-se tempestiva a presente impugnação ao recurso.

## II – DO MÉRITO

A recorrente interpôs recurso administrativo contra a decisão da comissão processante do feito que decidira por sua inabilitação na fase de habilitação em razão da não comprovação da capacidade técnica dos itens de maior relevância e em desacordo com o edital e normas técnicas dos seguintes serviços:

“4.2.5.1 – Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo deste Edital, profissional de nível superior, reconhecido pelo CREA ou CAU, detentor de no mínimo 01 (um) Atestado ou Certidão de Responsabilidade Técnica, com o respectivos acervos expedido pelo CREA, que comprove ter o profissional executado serviços de fiscalização de obras, cujas parcelas de maior relevância técnicas sejam:

- a) Construção de Barragem de Terra;
- b) Construção de Estradas Vicinais;
- c) Construção de Edificações de Médio e Grande Porte;
- d) Urbanização de Praças;
- e) Sistema de Abastecimento de Água;
- f) Pavimentação em Vias Públicas em Piso Intertravado em Concreto;

No qual a empresa ABSOLON CAVALCANTE MOTA NETO EIRELI, não comprovou as parcelas de maior relevância : C,D e F

A recusante sustenta que a inabilitação não merece prevalecer primeiro porque apresentou em um único atestado técnico a comprovação de todos os serviços de maior relevância atendendo o item 4.2.5.1, onde a mesma diz ter comprovado 1440 horas de fiscalização, tendo diversas obras sido fiscalizada, bem com ter sido executados os projetos



Em seu recurso administrativo a empresa Absolon Cavalcante Mota Neto Eireli , reforça seu atendimento ao item 4.2.5, aportando Anotações de Responsabilidade Técnica onde diz claramente que fazem parte do acervo técnico apresentado no certame licitatório, e desta forma atende aos itens não reconhecido pela comissão de licitação.

2.3 Em contraponto a desclassificação pelo sub item 4.2.5.1 dos itens de relevância, a empresa recorrente comprovou na fase de habilitação a fiscalização de mais de 1440 horas de fiscalização, tendo diversas obras sido fiscalizadas bem como também sido executados os projetos.

2.6 A fim de facilitar o entendimento a recorrente anexou ao recurso as Anotações de Responsabilidade Técnica que fazem parte do acervo apresentado e que atende os itens de Relevância C, D e F.

Em que pese a insurgência da recorrente contra o *decisum* de sua desclassificação, o recurso administrativo interposto não merece prosperar pelas razões que seguem adiante.

### DA ANAISE DA CERTDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM REGISTRO DE ATESTADO

Vejamos:

Consta no processo da licitação de nº 2021.02.17.1-TP os documentos apresentados pela empresa, Absolon Cavalcante Mota Neto Eireli nos itens , 4.2.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ; 4.2.5 - RELATIVA À CAPACITAÇÃO TÉCNICA-PROFISSIONAL , os quais estão dispostos entre as páginas de numeração oficial de : 140 a 146 .

Ressalta-se que a empresa não apresentou nenhum documento relativo ao item 4.2.6 – RELATIVO À CAPACITAÇÃO TÉCNICO – OPERACIONAL

• **Item: 4.2.5 - RELATIVA À CAPACITAÇÃO TÉCNICA- PROFISSIONAL**  
**DADOS:**

### CERTDÃO DE ACERVO TÉCNICO APRESENTADA

1. CAT: nº 224943/2020
2. PROFISSIONAL: Absolon Cavalcante Mota Neto
3. Nº da ART: CE20190483026
4. DATA DE REGISTRO: 15/05/2019
5. BAIXADA EM: 01/12/2020
6. CONTRATANTE: MUNICIPIO DE JAGUARIBE
7. CONTRATADA: Absolon Cavalcante Mota Neto Eireli
8. CONTRATO: 12.04.01/2019
9. VALOR DO CONTRATO: R\$ 36.000,00



10. DATA DE INÍCIO: 10/05/2019
11. DATA DA CONCLUSÃO EFETIVA: 10/01/2020
12. ATIVIDADES: 10- COORDENAÇÃO; 17-EXECUÇÃO DE OBRAS; 21-ELEBORAÇÃO OBRAS E SERVIÇOS; 7- FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS.
13. OBSERVAÇÕES:  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL, GERENCIANDO, PLANEJANDO E FISCALIZANDO AS OBRAS PÚBLICAS E ELABORANDO PROJETOS.

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – SECRETÁRIA DA CIDADES E INFRAESTRUTURA – SEINFRA – PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE**

1. REFERENTE AO CONTRATO Nº 12.04.01/2019
2. EMPRESA CONTRATADA; Absolon Cavalcante Mota Neto Eireli
3. OBJETO DE CONTRAÇÃO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL, GERENCIANDO, PLANEJANDO E FISCALIZANDO AS OBRAS PÚBLICAS E ELABORANDO PROJETOS.
4. ART Nº CE20190483026
5. PERÍODO DE SERVIÇOS: 10/05/2019 A 31/12/2019
6. DATA DE ASSINATURA DO ATESTADO TÉCNICO: 26 DE NOVEMBRO DE 2020

**DA ANÁLISE DOS SERVIÇOS QUE CONSTAM NA CERTIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL APRESENTADA PELA RECORRENTE**

A empresa recorrente apresenta em seu atestado técnico fornecido pelo Município de Jaguaribe, onde presta os serviços de: Gerenciamento, Planejamento, Elaboração de Projetos e Fiscalização de obras referente ao contrato Nº 12.04.01/2019

Para a comprovação dos serviços de maior relevância abaixo descrito,

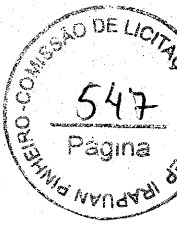
4.2.5.1 Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo deste Edital, profissional de nível superior, reconhecido pelo CREA ou CAU, detentor de no mínimo 01 (um) Atestado ou Certidão de Responsabilidade Técnica, com o respectivos acervos expedido pelo CREA, que comprove ter o profissional executado serviços de fiscalização de obras, cujas parcelas de maior relevância técnicas sejam:

- a) Construção de Barragem de Terra;
- b) Construção de Estradas Vicinais;
- c) Construção de Edificações de Médio e Grande Porte;
- d) Urbanização de Praças;
- e) Sistema de Abastecimento de Água;
- f) Pavimentação em Vias Públicas em Piso Intertravado em Concreto;

A recorrente, apresentou um atestado técnico que deu sustentabilidade a CAT (Certidão de Acervo técnico), onde fica destacado no item "19" que a contratada prestou serviço de fiscalização, coordenação, gerenciamento e acompanhamento de obras com uma carga horaria de 1.440,00 horas, onde



realizou seu serviços atestado no período de : 10/05/2019 A 31/12/2019, onde totaliza 235 dias corridos de trabalho.



FISCALIZAÇÃO, COORDENAÇÃO, GERENCIAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE	HORA	1440,00
19 OBRAS		

**Fig. (01)**

- Para a comprovação do item 4.2.5.1. subitem- a) Construção de Barragem de Terra;

Foi apresentado no item "25" no atestado técnico - **Projeto de Barragem - Und.- 3,00**, sem qualquer parâmetro técnico e comprovação de fiscalização .

- Para a comprovação do item 4.2.5.1. subitem- b) Construção de Estradas Vicinais;

Foi apresentado no item "09" no atestado técnico - **Projeto de Construção, Manutenção, Recuperação e Conservação de estradas vicinais - KM = 50,00**, sem qualquer comprovação de fiscalização .

- Para a comprovação do item 4.2.5.1. subitem - c) Construção de Edificações de Médio e Grande Porte;

**Não houve comprovação de fiscalização de obras com estas características e ou similaridades no atestado apresentado**

- Para a comprovação do item 4.2.5.1. subitem d) Urbanização de Praças;

**Não houve comprovação de fiscalização de obras com estas características e ou similaridades no atestado apresentado**

- Para a comprovação do item 4.2.5.1. subitem e) Sistema de Abastecimento de Água;

Foi apresentado no atestado técnico no item "22 e 29" **Projeto de sistema de abastecimento de agua - M2 1.250,00 ; Saneamento(Captação, Estação Elevatória ,Rede , Emissário) – 4,00 km**, sem qualquer comprovação de fiscalização .

- Para a comprovação do item 4.2.5.1. sub- f) Pavimentação em Vias Públicas em Piso Intertravado em Concreto;

**Não houve comprovação de fiscalização de obras com estas características e ou similaridades no atestado apresentado.**

Levando em consideração que não se pode ter similaridade de serviços em pavimentos asfálticos com pavimento em vias públicas em piso intertravado em Concreto .



Sobre o atestado técnico apresentado (pag. 145 e 146), fica evidenciado que o atesto dos serviços de fiscalização das obras do contrato Nº 12.04.01/2019 entre as partes se resume ao item "19" do referido serviço ( vide fig. 01), onde as quantidades de horas foram disponibilizadas pelo " CONTRATANTE " em 1.440,00 horas , NÃO fazendo referência em qual e ou em quais obras foram ou se foi perpetrado o serviços de fiscalização das obras .

Salienta-se que o atestado de capacidade técnica apresentado, atesta as quantidades, especificações dos serviços e quantidades efetivamente concluídas dentro do período estabelecido **10/05/2019 A 31/12/2019** , onde os serviços técnicos prestado pela contratada se misturam as atividades tais como : Levantamento , Projeto , Orçamentos, Relatórios técnicos , Memoriais descritivos, maquete eletrônica , viabilidade ambiental, fiscalização de obras , estudo Serviço Geotécnico . Não sendo possível identificar onde e em que momento se atesta a fiscalização de obras nas tipologias especificamente ou similar .

O edital e claro e sem dúvidas quanto ao critério técnico para contratação, no qual de ser demonstrado, sua capacidade técnica por obras conforme **4.2.5.1 é não por unidade de hora** , pois se o fosse , não seria possível aferir tal capacidade.

*Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.*

### **DO RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE**

Neste esteio, fácil verifica-se a alegação infundada pela Recorrente, sem o menor lastro legal, no claro **intuito de confundir e induzir** a Douta Comissão ao erro, uma vez que os referidos itens se complementam não sendo contraditórios ou excludentes entre si.

A recusante sustenta que a inabilitação não merece prevalecer primeiro porque elaborou sua proposta na fase de habilitação livre de vícios e irregularidades.

Prosegue aduzindo que atendeu os itens **4.2.5 RELATIVO À CAPACITAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL** e o **Item 4.2.6 - RELATIVO À CAPACITAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL**, na fase de habilitação seguindo as recomendações do Edital.



Outrossim, salientamos que, a recorrente em sua peça de recurso administrativo distorce e insere documentos indevidos de forma proposital no que concerne os itens 4.2.5 e 4.2.6 , do edital na nítida intenção da recorrente de confundir e induzir a erro de desrespeito a comissão de licitação .

De início, destaca-se o **item 2.3** – onde a recusante deixa claro que o atesto dos serviços de fiscalização de obras apresentado pela mesma, tem como parâmetro de comprovação em horas de serviço, e não por obras , não sendo possível atestar a participação direta na obra especifica ou similar , contrariando o edital em seus itens 4.2.5 e 4.2.6 .

2.3 Em contraponto a desclassificação pelo sub item 4.2.5.1 dos itens de relevância, a empresa recorrente comprovou na fase de habilitação a fiscalização de mais de 1440 horas de fiscalização, tendo diversas obras sido fiscalizadas bem como também sido executados os projetos.

Nos itens **2.6 ,2.7,2.8, 2.9 e 2.10**, fica claro a intenção da recorrente em iludir o julgamento da comissão de licitação. Nestes itens específicos a recorrente se vê na obrigação desesperada e desastrosa em anexar anotações de responsabilidade técnica (ART) , na tentativa de comprovação dos itens de maior relevância C, D e F., nos quais ela foi inabilitada.

Vejamos a imprudência das alegações, a recorrente nos seguintes itens: item **2.7** relaciona e anexa a **ART nº CE20200618188**, no item **2.8** relaciona e anexa a **ART nº CE20200724954**, no item **2.9** relaciona e anexa as **ART nº CE20200651210 e ART nºCE20200638184**, anexando ainda outras (ARTs) não relacionada, **ART nº CE20200726345 , ART nº CE20190545562 e ART nº CE20200688000**.

A recorrente deixa claro que as ART acima relacionas e anexadas “fazem parte do acervo apresentado na fase habilitação referente a fiscalização .....”  
**vide texto grifado abaixo.**



- 2.7 Referente ao item de relevância C, fiscalização de construção de construção de edificação de médio e grande porte apresentamos ART nº CE20200618188 que faz parte do acervo apresentado na habilitação referente a fiscalização de construção de um centro de Artesanato com área de mais de 5.000 m<sup>2</sup> e área construída de mais de 1200 m<sup>2</sup> (em anexo)
- 2.8 Referente ao item de relevância D, urbanização de Praças, apresentamos a ART CE20200724954 que faz parte do acervo técnico apresentado na habilitação, onde consta a fiscalização da construção da praça Cosme pinheiro de Miranda no distrito de Nova Floresta. (em anexo).
- 2.9 Referente ao item de relevância F, apresentamos as ARTs que fazem parte do Acervo, ART CE 20200651210 onde apresentamos a fiscalização do sistema viário de diversas ruas no município de Jaguaribe e que consta fiscalização em paralelepípedo e pavimentação asfáltica cujo a complexidade é similar ou superior ao piso intertravado. ART CE20200638184 fiscalização da revitalização da Av. Maria Helena, onde foi executado piso intertravado. (em anexo)

A baixo segue dados extraídos das anotações de Responsabilidade técnica que a recorrente relacionou e apresentou em sua peça recursal

DADOS DAS ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA							
Nº ART	DATA DE INÍCIO	PREVISÃO DE TÉRMINO	DATA DE REGISTO	CONTRATO	VALOR DO CONTRATO	DATA DA BAIXA DA ART	
CE 20200618188	31/12/2020	31/12/2020	12/03/2020	NÃO ESPECIFICADO	R\$ 72.000,00	NAO CONSTA	
CE 20200724954	27/10/2020	27/04/2021	17/12/2020	NÃO ESPECIFICADO	R\$ 54.000,00	NAO CONSTA	
CE 20200638184	21/10/2019	31/12/2020	02/06/2020	NÃO ESPECIFICADO	R\$ 36.000,00	NAO CONSTA	
CE 20200726345	21/11/2020	31/12/2020	17/12/2020	NÃO ESPECIFICADO	R\$ 54.000,00	NAO CONSTA	
CE 20190545562	10/05/2019	31/12/2019	30/09/2019	NÃO ESPECIFICADO	R\$ 36.000,00	NAO CONSTA	

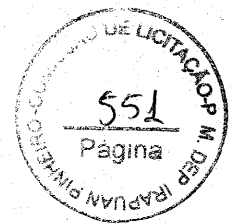
Para maior clareza sobre anotações de responsabilidades técnica e certidões de acervo técnico temos abaixo descrito.

**ART - Anotação de Responsabilidade Técnica:** É o documento que define para os efeitos legais os responsáveis técnicos por uma obra ou serviço nas áreas da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia. É um instrumento básico para a fiscalização do exercício da profissão, permitindo identificar se uma obra ou serviço está sendo realizada por um profissional habilitado.

**CAT - Certidão de Acervo Técnico :** É um documento emitido pelo CREA (pelo CAU também) e que comprova a experiência do profissional. Elaborada com base nas ARTs e nos atestados emitidos pelos clientes, a CAT pode ser total, por obra ou serviços, quando é expedida após conclusão da atividade ou se referir a todos os serviços/obras anotados para determinado profissional (CAT sem registro de Atestados, reúne a integralidade do Acervo de cada Profissional), ou parcial, para contratos em andamento, ou parte do acervo registrado.

Assim, o que comprova a efetiva experiência ACERVADA é a CAT. A ART não pode e não deve ser exigida :





E sabedor e está na lei que a Anotações de Responsabilidade Técnica, não atesta e não capacita um profissional pela a execução de uma referida obra e ou serviços.

**Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital. Conforme já vimos, a recorrente não trouxe ao processo argumentos ou provas comprobatório que possa contestar a decisão da comissão de licitação em inabilitar a recorrente.**

Até mesmo pelo contrário a recorrente demonstra na sua peça recursal situações adversa a legalidade na apresentação de documentos aportados posterior a data de encerramento da apresentação da habilitação do processo de licitação em questão.

A recorrente afirma textualmente que: as ARTS anexadas na peça recursal fazem parte do acervo técnico apresentado na fase de habilitação, onde comprova que fiscalizou obras por serviços específicos ou por similaridade, desta forma a recorrente estaria cumprido com a regras do edital.

Por todas estas razões, não deixa dúvida que a recorrente usa de artifícios para tumultuar o processo licitatório, para melhor clareza dos fatos ocorridos na peça recursal se faz os questionamentos abaixo apontados, para elucidar os erros propositais . Pedimos Esclarecimento.

1º - Como seria possível as obras de serviços de fiscalização que consta nas ARTS relacionadas fazerem parte na Certidão de Acervo Técnico (CAT) apresentada no certame , se..... o atestado técnico que deu sustentação a esta certidão teve seu período de execução dos serviços/projetos nele relacionados no período de : 10/05/2019 A 31/12/2019 , pois as (ARTs) apresentadas com exceção a ART nº **20190545562**, as demais(ARTs) tiveram seus inícios de serviços , previsões de termino e data de registro posterior a data fim do período de execução do atestado pelo MUNICIPIO DE JAGUARIBE .  
??.





Em face da sequência de erros cometido pela recorrente relaciona-se o ocorrido:

- 1- O atestado técnico apresentação não prova o atesto em que a recorrente fiscalizou as obras conforme item 4.2.5, subitem 4.2.5.1 do edital , pois o memo refere a serviço de fiscalização de obras por unidade de horas de forma genérica e não por obra específica ou similar.
- 2- A recorrente em sua peça recursal anexa Anotações de Responsabilidade técnica de obras e serviço que não fazem parte do atestado técnico apresentado na fase de habilitação.
- 3- A recorrente, não comprovou sua habilitação no item 4.2.5 subitem 4.2.5.1 parcela de maior relevância: Letras C, D e F.
- 4- A recorrente não apresentou documentos exigido no item 4.2.6 do edital – **RELATIVO À CAPACITAÇÃO TÉCNICO – OPERACIONAL.**
- 5- A recorrente na sua tentativa de comprovar sua habilitação referente ao **item 4.2.5 subitem 4.2.5.1 parcela de maior relevância: Letras C, D e F.** Com a inserção no processo licitatório e com os documentos de Anotações de Responsabilidade Técnica ( ARTs) o qual isto e ilegal e de fato não ocorreu , a mesma provoca **alteração aos elementos cadastrais** na Certidão de Acervo Técnico ( CAT) de nº **224943/2020** apresentado na fase de habilitação , portanto a Certidão perde sua validade.
- 6-
- 7- A recorrente neste mesmo ato de comprovar sua habilitação referente ao **item 4.2.5 subitem 4.2.5.1 parcela de maior relevância: Letras C,D e F.** Com a inserção dos documentos na peça recursal de Anotações de Responsabilidade Técnica ( ARTs) o qual isto e ilegal e de fato não ocorreu , também coloca em dúvida a veracidade dos dados contidos no atestado de capacidade técnica emitido pelo município de Jaguaribe, pois a recorrente afirma que as Anotações de Responsabilidade Técnica ( ARTs) são parte integrante do acervo técnico apresentado , portanto passível de averiguação junto a prefeitura Municipal de Jaguaribe.

Certidão de Acervo Técnico nº 224943/2020  
04/12/2020, 12:58  
y203C

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-ce.sitac.com.br/publico/>, com a chave: y203C



Desse modo não resta à essa comissão alternativa outra que não seguir atuando com o mesmo critério e medida imposta na fase de habilitação, de modo que qualquer relativização das regras do edital para o fim de beneficiar este ou aquele licitante se mostrará

Ao fim, oportuno destacar quanta estranheza se contém no pedido feito pela recorrente em sua peça recursal quanto as quantidades de documentos incabíveis e duvidosos.

“A apresentação de atestado com conteúdo falso configura, por si só, a prática de fraude à licitação e enseja a declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).”

Ante o exposto, resta patente que a Comissão Permanente de Licitação do Município Deputado Irapuan Pinheiro -CE , no exame da tomada de preços nº 2021.02.17.1 – tp , posicionou-se de maneira a cumprir as normas estabelecidas na Lei nº 8.666/93 e no edital do certame, em especial atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como a análise documental na fase de habilitação que apontou erro insanável na comprovação da qualificação técnica, é que por si só já bastaria a desclassificação da recorrente por não apresentar o documento comprobatório referente ao **ITEM 4.2.6** : Relativo à capacitação técnico operacional **erro insanável** , não passando o recurso de mero inconformismo pela desclassificação decorrente do não cumprimento dos requisitos obrigatórios exigidos no edital.

Nessa assentada não merecem prosperar as razões recursais da licitante **ABSOLON CAVALCANTE MOTA NETO EIRELI**, ora recorrente, razão pela qual se roga pelo total improvimento de seu recurso, mantendo-se para todos os fins e efeitos a decisão que desclassificou na fase de habilitação técnica.

Eusebio ,23 de Março de 2021

JARBAS RICCIOPPO  
SILVA

JUNIOR:25236385172

Assinado de forma digital por  
JARBAS RICCIOPPO SILVA  
JUNIOR:25236385172  
Dados: 2021.03.23 15:38:39 -03'00'

**JR SILVA JUNIOR ENGENHARIA**  
JARBAS RICCIOPPO SILVA JR.  
DIRETOR